



**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2018**

**VERSÃO COMENTADA**

**A DIRETORIA COLEGIADA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 12, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 26, de 05 de maio de 2016, publicado no DOU, de 12 de maio de 2016, e tendo em vista o constante no processo nº 50600.026238/2011-35 e,

CONSIDERANDO o art. 8º e 9º da Lei 12.462/2011 que dispõe sobre as regras aplicáveis às licitações no âmbito do RDC – Regime Diferenciado de Contratações;

CONSIDERANDO a Lei 8.666/1993 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, principalmente seu art. 65, que trata das alterações contratuais;

CONSIDERANDO a Lei 5.194/1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e seu art. 18 que trata da responsabilidade e autoria sobre projetos alterados;

CONSIDERANDO os arts. 3º, 4º e 5º do Decreto nº 7.983/2013 que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.581/2011 que regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, principalmente seus arts. 42 e 75 que tratam especificamente do orçamento referencial;

CONSIDERANDO as jurisprudências do Tribunal de Contas da União de que se deve considerar o verdadeiro valor do contrato como base de cálculo para cômputo dos percentuais de alterações contratuais, conforme Acórdão nº 2386/13 – TCU-PLENÁRIO, Acórdão nº 2331/2011-TCU- Plenário e Acórdão nº 2206/2006-TCU- Plenário;

CONSIDERANDO as orientações contidas no item 9.1.7 e 9.1.8 do Acórdão nº 1977/2013 – TCU/Plenário, constante do processo TC 044.312/2012-1;

CONSIDERANDO as determinações contidas no item 9.2 do Acórdão nº 2819/2011 – TCU/Plenário, constante do processo TC 022.689/2006-5 e;

CONSIDERANDO as determinações contidas no item 9.2.1 do Acórdão nº 467/2015 – TCU/Plenário, constante do processo TC 012.291/2013-7.

**RESOLVE:**

Art. 1º **FIXAR** os procedimentos para revisão de projeto de engenharia de infraestrutura rodoviária na fase de obras e inclusão, alteração ou exclusão de escopo de obras e serviços em

contratações integradas, no âmbito do DNIT.

Parágrafo único. Aplicam-se os procedimentos desta Instrução Normativa às revisões de projeto na fase de obra sob administração direta do DNIT e àquelas sob o regime de delegação, excetuando-se os Planos Anuais de Trabalho e Orçamento e os contratos de Supervisão, Gerenciamento e demais serviços de engenharia consultiva.

## SEÇÃO I

### DAS DENOMINAÇÕES E CRITÉRIOS PARA REVISÃO DE PROJETO

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa ficam estabelecidas as seguintes denominações:

I - RPFO – Revisão de Projeto em Fase de Obras no sentido amplo, englobando também as inclusões de escopo de obras e serviços;

II - RDC – Regime Diferenciado de Contratação – Lei 12.462/2011;

III - LGL – Lei Geral de Licitações – Lei 8.666/1993;

IV - Projeto de Engenharia de Infraestrutura Rodoviária - conjunto de todos os elementos necessários e suficientemente completos para execução de uma obra ou serviço de engenharia, apresentado como Projeto Básico ou Projeto Executivo, em conformidade com o preconizado nas Diretrizes Básicas para Elaboração de Estudos e Projetos Rodoviários – Escopos Básicos / Instruções de Serviço (Publicação IPR 726) e/ou com o Edital de Licitação.

Art. 3º Será considerado, no sentido estrito, Revisão de Projeto em Fase de Obras, o procedimento que alterar projeto executivo aprovado.

Parágrafo único. No regime de contratação integrada, caso a contratada apresente na fase de aceitação do projeto básico e executivo serviços que considere não inclusos no escopo de seu contrato, poderão ocorrer duas situações:

I - a remuneração dos serviços inclusos, desde que exista prévia autorização da área gestora do contrato para a inclusão destes serviços, devendo a contratada apresentar os custos e quantitativos de maneira pormenorizada, conforme as regras de criação de preços novos desta Instrução Normativa. Nestes casos a denominação do procedimento será a de “inclusão de escopo de obras e serviços” cujo projeto deve ser analisado e aceito pela unidade técnica que possuir a competência legal para a análise de projetos, ou;

*Nas contratações integradas, a celebração de termos aditivos aos contratos firmados é admitida, por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não sejam decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. ( II, § 4º do art 9º da Lei n.º 12.462/11 - RDC).*

II - a não remuneração dos serviços inclusos, considerando que a responsabilidade pela apresentação dos projetos básicos e executivo é do contratado.

*Nas contratações integradas, é vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, salvo as hipóteses elencadas nos incisos I e II, do § 4º do art 9º da Lei n.º 12.462/11 – RDC.*

*I – recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e*

*II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites legais dos 25%.*

*Assim, no caso do contratado apresentar serviço que considere fora do escopo do seu contrato, mas apresentar na fase de aceitação do projeto executivo serviço sem o pedido formal da administração pública, considerará o projeto aceito sem o direito de remuneração.*

Art. 4º A RPFO pode ser proposta quando comprovadamente ocorrer alguma das situações descritas a seguir:

I - melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, sempre motivado pela Administração;

II - desatualização do projeto executivo em função do tempo decorrido entre a sua elaboração e a execução da obra;

III - ocorrência de fato relevante depois da elaboração do anteprojeto ou projeto decorrente de caso fortuito ou força maior;

IV - razões de segurança decorrentes de situações de emergência, sempre motivado pela Administração;

V - erros de quantitativos e omissões;

VI - solução técnica inadequada, desatualizada tecnologicamente ou inapropriada ao local às condições atuais da obra.

§ 1º Em quaisquer dos casos a RPFO proposta deverá ser justificada e embasada por meio de estudos e demais elementos que demonstrem sua necessidade, conforme as normas atinentes à elaboração de projetos de engenharia.

§ 2º Nas contratações integradas só poderão ser promovidas RPFO nos casos em que a situação se enquadre de acordo com:

a) inciso I do caput, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado;

*A RPFO é cabível para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, sempre motivado pela Administração, devendo ser técnica e economicamente justificada. (II do § 4º do art 9º da Lei n.º 12.462/11 – RDC).*

b) inciso III e IV do caput, desde que a alteração não tenha sido definida como de responsabilidade da contratada na matriz de risco.

*Inciso III- Nos casos da ocorrência de fatos relevantes depois da elaboração do anteprojeto ou do projeto, decorrente de caso fortuito ou força maior, será cabível e justificável uma RPFO com vistas a equilibrar economicamente o contrato. ( I, do § 4º do art 9º da Lei n.º 12.462/11 – RDC).*

*Inciso IV - Nos casos de razões de segurança decorrentes de situações de emergências, a RPFO também será cabível, desde que motivada pela Administração.*

*Os casos supracitados serão objeto de RPFO apenas se não tiverem sido previstos e definidos como responsabilidade da contratada na matriz de risco apresentada.*

*Se o anteprojeto contemplar matriz de alocação de riscos entre a administração pública e o contratado, o valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pela entidade contratante. (§ 5o do art 9º da Lei n.º 12.462/11- RDC)*

*Os casos definidos como de responsabilidade da contratada na matriz de risco não serão admitidos como objeto plausível de remuneração ao contratado.*

*Cabe ressaltar a diferença entre casos definidos como fortuito ou força maior e os que são definidos na matriz de risco. Os de “caso fortuito” são eventos que não se podem prever e que não*

*podemos evitar. Já os casos de “força maior” seriam os fatos humanos ou naturais, que podem até ser previstos, mas da mesma maneira não podem ser impedidos, como os fenômenos da natureza.*

*Já os definidos na matriz de risco são aqueles que mesmo que sua ocorrência seja incerta, já estão previstos e indicadas no instrumento contratual, indicando as formas de mitigação e a alocação da responsabilidade no caso de ocorrência do evento.*

§ 3º Se houver RPFO motivada pela situação prevista no inciso V ou VI do caput, a área responsável pela aprovação da RPFO deverá dar ciência do fato à área responsável pela aprovação do projeto de engenharia para que esta avalie a necessidade de comunicações aos autores ou até a instauração de processo administrativo de apuração de responsabilidade, sem prejuízo ao devido andamento do processo de análise e aprovação da RPFO.

*Nos casos de:*

*Inciso V - erros de quantitativos e omissões e*

*Inciso VI - ocorrência de Solução técnica inadequada, desatualizada tecnologicamente ou inapropriada ao local às condições atuais da obra.*

*Deverá a administração, por meio da fiscalização do contrato, visto ser seu mister a verificação do cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas em todos os seus aspectos, provocar a instauração de processo administrativo com o objetivo de apuração de responsabilidade. (§ 6º do art 11 da IN /MT n.º 001/2007)*

Art. 5º É vedada a RPFO que extrapole ou altere o objeto contratado, exceto nos casos permitidos pela legislação vigente.

Art. 6º A execução de serviços não previstos no projeto executivo aceito/aprovado é ato que afronta a legislação vigente. Excepcionalmente, admitir-se-á RPFO de serviços já executados, desde que tenham sido executados em decorrência de situação de eminente risco de prejuízo ao Erário ou à segurança dos usuários da via, provocada por solicitação através de ofício ou anotação no diário de obras pela fiscalização do contratado ou de seu representante.

*Objetivando prevenir o recebimento de pleitos de alterações de solução de engenharia e mudança e quantitativos de serviços já realizados, a CGCONT teceu recomendações, mediante Memorando-Circular n.º 18/2016/CGCONT/DIR, as quais deverão ser observadas., sendo uma delas referente a execução de serviço não previsto no projeto com fulcro na LGL. Vejamos:*

*O Art. 66 da Lei n.º 8666/93 determina que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes. O projeto executivo é instrumento vinculado ao contrato. Logo, não poderá haver execução de serviços não previstos no projeto executivo e suas alterações (RPFO).*

*O § 1º do Art 6º da Lei n.º 8666/93 determina ao representante da Administração que anote em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.*

Art. 7º No caso de obra ou serviço executado com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas nas RPFO as normas e procedimentos dessas entidades, em conformidade com as prescrições da legislação pertinente, especialmente o § 5º do art. 42 da LGL, e suas alterações posteriores.

*Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual*

*poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior. (§ 5º do art. 42 da LGL)*

## SEÇÃO II

### DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DE RPFO

Art. 8º Os relatórios de RPFO devem ter à disposição, sequência e o escopo mínimo obrigatório conforme o Anexo I e conter tantos volumes, seções, subseções e anexos quantos forem necessários e suficientes para apresentação do seu detalhamento e compreensão.

Art. 9º Na elaboração do relatório da RPFO devem ser observadas as Normas Técnicas e Instruções vigentes no DNIT aplicáveis à elaboração de estudos e projetos de engenharia rodoviária.

Art. 10. Os elementos a serem apresentados no relatório da RPFO devem conter um detalhamento suficiente, a fim de possibilitar a realização da análise técnica da RPFO sem recorrer à consulta do projeto executivo de engenharia original nas situações em que este existir.

Art. 11. As alterações no projeto executivo original devem ser efetuadas pelo profissional que o elaborou.

*Lei – n.º 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.*

*Art. 18 - As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.*

*Parágrafo único - Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado*

Parágrafo único. As alterações de projeto poderão ser efetuadas por profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pela parte modificada, sendo obrigatória a apresentação da sua anotação de responsabilidade técnica no Relatório de RPFO.

*A Legislação que regula a profissão em questão, define que o profissional que elaborou o Projeto Executivo original será o responsável pelas modificações posteriores, e estando ele impedido ou recusando-se de prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.*

*No presente Parágrafo único suprimiu-se a necessidade de prévia solicitação ao profissional do projeto, com vistas a permissão ao novo profissional atuar em seu projeto. Tal entendimento visa a celeridade na alteração do projeto, sem engessamento na continuidade do procedimento, fase, por vezes, a localização do profissional que elaborou o projeto não ser possível e/ou acarretar uma maior morosidade em todo o processo de alteração.*

*Os projetos no âmbito do DNIT são contratos pela Diretoria de Planejamento e Pesquisa e nos casos de delegação, pelas Superintendências Regionais. Na maior parte das vezes, a relação contratual com a projetista não existe mais na época da RPFO, restando o projeto de propriedade do DNIT.*

*Desta forma, ficará permitido a alteração do projeto originário por outro profissional habilitado, o qual passará a ser o responsável pelo trabalho técnico realizado*

Art. 12. O Relatório da RPFO deve ser apresentado, para análise e aprovação, primeiramente em meio digital, em formato pdf, em arquivos de tamanho máximo de 50 megabytes, que deverá permanecer anexo à contracapa final do Relatório de RPFO.

Parágrafo único. Após aprovação e publicação de aprovação da RPFO, deverão ser entregues pelos responsáveis da RPFO, 2 (duas) vias adicionais impressas do relatório da RPFO contendo:

I - seus respectivos arquivos eletrônicos em formato pdf e originais editáveis, gravados em CD ou DVD, fixados anexo à contracapa final do Relatório de RPFO ;

II - anotação de responsabilidade técnica – ART do(s) responsável(eis) pelas alterações da RPFO.

### SEÇÃO III

#### DA TRAMITAÇÃO, ANÁLISE E APROVAÇÃO DA REVISÃO DE PROJETO NA FASE DE OBRA

Art. 13. O Relatório de RPFO deve ser elaborado pela supervisora, gerenciadora ou construtora da obra ou serviço, e seu desenvolvimento deverá ser acompanhado pela Fiscalização do DNIT.

§ 1º O fiscal do contrato deverá, ao identificar a necessidade de RPFO, comunicar tal fato à Superintendência Regional do DNIT, que por sua vez deverá dar ciência a área gestora do contrato.

§ 2º A qualquer momento, os chefes dos serviços das áreas correlatas ao objeto contratual, o coordenador de engenharia, o superintendente, o coordenador setorial, ou o coordenador geral ou até o diretor setorial poderá propor RPFO, devendo apresentar parecer técnico que motive a proposição.

§ 3º Toda e qualquer proposta deverá ser analisada pela fiscalização a qual caberá emitir parecer conclusivo acerca da sua necessidade, previamente à análise da área competente pela aprovação da RPFO.

Art. 14. Após análise da fiscalização, o relatório de RPFO deve ser encaminhado ao Coordenador de Engenharia da Superintendência Regional do DNIT, obrigatoriamente contendo:

I - parecer circunstanciado e conclusivo do fiscal do contrato, tecendo suas considerações, indagações e manifestações a respeito da necessidade das alterações propostas e das vantagens e interesse da administração sobre suas adoções;

II - parecer circunstanciado e conclusivo da supervisão de obras, se esta existir;

III - check list constante no Anexo II preenchido pela fiscalização e supervisão de obras.

Art. 15. A área de Engenharia da Superintendência Regional deve proceder à análise do relatório da RPFO e emitir parecer técnico resumido quanto às alterações propostas e encaminhá-lo ao Superintendente Regional do DNIT com a sua manifestação.

Art. 16. O Superintendente Regional do DNIT deve tomar conhecimento da RPFO e encaminhá-la à Coordenação-Geral da área gestora do contrato, juntamente com suas considerações e manifestações a respeito da necessidade das alterações propostas e das vantagens e interesse da administração sobre suas adoções.

Art. 17. A Coordenação-Geral da área gestora do contrato ou o setor responsável pela aprovação de projetos, conforme o caso, deve proceder à análise e emitir seu parecer técnico conclusivo sobre a RPFO.

Parágrafo único. Nesta fase, deve-se atentar sobre a existência ou não de preços novos, observando o art. 23 desta Instrução Normativa.

Art. 18. Baseado no parecer técnico conclusivo do art. 17 deverão ocorrer uma das seguintes situações:

I - aprovação e publicação de Portaria de Aprovação da RPFO pela área gestora do contrato, conforme o Anexo XI para os casos de alteração de projeto executivo já aprovado;

II - emissão de Termo de Aceite pela área responsável de projetos para os casos enquadrados no Inciso I do art. 3º.

§ 1º Nos casos em que existir delegação de competência para aprovação da RPFO pela Superintendência Regional, fica seu representante responsável pela aprovação ou aceitação da RPFO, além de definir os fluxos processuais no âmbito do Órgão Descentralizado tratados nos art. 16 a 18.

§ 2º O responsável pela aprovação da RPFO deverá remeter uma cópia à Superintendência Regional, à Coordenação Geral afeta ao contrato e uma cópia para arquivamento junto à Coordenação Geral de Desenvolvimento e Projetos.

§ 3º Caso a RPFO contemple mudança de traçado que altere a faixa de domínio ou modificações de área de canteiro de obra, instalação industrial, jazida, caixa de empréstimo, bota-fora, pedreira ou areal, deverá ser enviado uma cópia adicional do relatório da RPFO à Coordenação Geral de Meio Ambiente e a Coordenação Geral de Desapropriação e Reassentamento para devida regularização ambiental e fundiária.

Art. 19. O processo administrativo deverá ser remetido à Diretoria de Infraestrutura Rodoviária que o submeterá à análise quanto aos aspectos legais pela Procuradoria Federal Especializada do DNIT.

Parágrafo único. Se a RPFO promover um reflexo financeiro positivo ao contrato vigente haverá a necessidade de indicação orçamentária específica e suficiente para atender ao aumento do valor proposto.

Art. 20. Caso não haja óbice encontrado pela Procuradoria Federal Especializada do DNIT, a Diretoria de Infraestrutura Rodoviária enviará relato à Diretoria Colegiada para sua aprovação.

Art. 21. Aprovada pela Diretoria Colegiada, a área gestora promoverá a lavratura, assinatura e publicação do termo aditivo ao contrato.

Art. 22. Nos casos em que uma Superintendência Regional solicitar delegação de competência para aprovação de uma RPFO específica, a solicitação deverá ser aprovada pela Diretoria Colegiada, com anuência prévia da Diretoria de Infraestrutura Rodoviária.

Parágrafo único. Após a delegação de competência que trata o caput, são desnecessários os trâmites contidos nos art. 19, 20 e 21, ressalvado a necessidade de parecer jurídico sobre a alteração contratual por parte da Procuradoria Federal Especializada do DNIT nos Estados e a lavratura do termo aditivo ao contrato.

## SEÇÃO IV

### DOS PREÇOS NOVOS

Art. 23. Se for imperioso incluir novos itens de serviço na RPFO, os mesmos devem ser analisados conforme a seguinte classificação:

I - preços novos de serviços que não encontram correspondentes no Sistema SICRO ou em outro sistema que venha a substituí-lo ou;

II - preços novos de serviços que encontram correspondentes no Sistema SICRO ou em

outro sistema que venha a substituí-lo.

Art. 24. Os preços novos enquadrados no inciso I do art. 23 deverão, obrigatoriamente, ser objeto de exame e aprovação por parte da Coordenação-Geral de Custos de Infraestrutura de Transportes - CGCIT/DIREX e atender às prescrições da Instrução de Serviço/ DG Nº. 22, de 28 de dezembro de 2010 ou outro normativo que venha substituí-la.

*IS/DG n.º 22 de 28 de Dezembro de 2010 – Disciplina a elaboração dos orçamentos dos Projetos Básicos e Executivos, bem como nas alterações de Projeto em Fase de Obras.*

§ 1º A composição de preço unitário deve ser elaborada em volume específico, de acordo com o preconizado no Manual de Custos do DNIT, contendo a ficha de produção mecânica e o demonstrativo de custo horário de equipamento, quando for o caso.

§ 2º Quando o novo serviço implicar em procedimentos executivos não previstos nas normas técnicas do DNIT, deve ser apresentada especificação técnica ou norma complementar de serviço.

§ 3º A ordem de prioridade a ser seguida para pesquisa dos custos de insumos de preços novos que trata o caput deverá ser a seguinte:

I - a proposta de preços da empresa executora do contrato, mantendo o mês-base de referência;

II - SICRO da jurisdição da obra referente ao mês-base do contrato revisado;

III - SICRO atual da jurisdição da obra, retroagido ao mês-base do contrato revisado, de acordo com os índices vigentes para reajustamento de obras;

IV - SICRO da jurisdição vizinha à obra referente ao mês-base do contrato revisado;

V - SICRO atual da jurisdição vizinha à obra, retroagido ao mês-base do contrato revisado, de acordo com os índices vigentes para reajustamento de obras;

VI - no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, obedecendo a prioridade análoga utilizada nos incisos de II à V;

VII - em outro sistema de referência de custo de órgãos e entidades da administração pública federal que trata o art. 5º do Decreto nº 7.983/2013, obedecendo a prioridade análoga utilizada nos incisos de II à V;

*D.L n.º 7.983/2013 – Estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências.*

*Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.*

*Parágrafo único. O Sinapi deverá ser mantido pela Caixa Econômica Federal - CEF, segundo definições técnicas de engenharia da CEF e de pesquisa de preço realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.*

*Art. 4º O custo global de referência dos serviços e obras de infraestrutura de transportes será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais aos seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema de Custos Referenciais de Obras - Sicro, cuja manutenção e divulgação caberá ao*

*Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de infraestrutura de transportes.*

*Art. 5o O disposto nos arts. 3o e 4o não impede que os órgãos e entidades da administração pública federal desenvolvam novos sistemas de referência de custos, desde que demonstrem sua necessidade por meio de justificativa técnica e os submetam à aprovação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.*

*Parágrafo único. Os novos sistemas de referência de custos somente serão aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção dos sistemas referidos nos arts. 3o e 4o, incorporando-se às suas composições de custo unitário os custos de insumos constantes do Sinapi e Sicro.*

VIII - em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em consonância com o art. 6º do Decreto nº 7.983/2013, obedecendo a prioridade análoga utilizada nos incisos de II à IV;

*Art 6º do D.L. n.º 7.983/13 - Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.*

IX - em cotação de mercado, com pelo menos 03 (três) consultas, as quais deverão ser atestadas pela fiscalização do DNIT.

Parágrafo único. Deverá ser utilizado a menor cotação apresentada e retroagida ao mês-base do contrato, de acordo com os índices vigentes para reajustamento de obras, e atendidas às prescrições da Instrução de Serviço/DG nº. 15, de 20 de dezembro de 2006 ou outro normativo que venha a substituí-lo.

*IS/DG n.º 15 – Dispõe sobre rotina de procedimentos complementares relativos à elaboração de Projetos de Engenharia e Infra-Estrutura de Transporte a serem analisadas pelo DNIT.*

Art. 25. Os preços novos enquadrados no inciso II do art. 23 devem ser objeto de análise pela equipe técnica da Superintendência Regional e pela Coordenação-Geral responsável pela análise e aprovação da RPFO.

§ 1º Para elaboração da composição de preço unitário deve ser utilizada a estrutura do serviço constante no sistema SICRO mais atual, devendo ser realizada as devidas adaptações quanto às taxas de consumo dos insumos, distância de transportes, etc.

§ 2º A ordem de prioridade a ser seguida para pesquisa dos custos de insumos de preços novos que trata o caput será a seguinte:

I - a proposta de preços da empresa executora do contrato, mantendo o mês-base de referência;

II - SICRO da jurisdição da obra referente ao mês-base do contrato revisado;

III - SICRO atual da jurisdição da obra, retroagido ao mês-base do contrato revisado, de acordo com os índices vigentes para reajustamento de obras;

IV - SICRO da jurisdição vizinha à obra referente ao mês-base do contrato revisado;

V - SICRO atual da jurisdição vizinha à obra, retroagido ao mês-base do contrato revisado, de acordo com os índices vigentes para reajustamento de obras.

§ 3º Caso não seja encontrado o custo de todos os insumos componentes do novo preço através das pesquisas realizadas nos incisos de I a V, o preço novo deverá ser enquadrado conforme o inciso I do art. 23.

Art. 26. Na criação de preços novos deve ser mantido o percentual do BDI – Bonificações e Despesas Indiretas constante na proposta de preços da empresa contratada para a execução dos serviços.

Parágrafo único. Na composição de preço novo que represente mero fornecimento de material e equipamento deve-se utilizar percentual diferenciado do BDI – Bonificações e Despesas, conforme definido no Memorando Circular nº 12/2012/DIREX/DNIT ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 27. O preço novo proposto deverá ser igual ou inferior ao preço paradigma, sendo o último considerado como o novo preço referencial da administração.

Parágrafo único. Na composição do preço paradigma que trata o caput deve ser utilizado o BDI – Bonificações e Despesas do orçamento referencial.

Art. 28. Na elaboração do preço paradigma deve ser utilizado a mesma estruturação utilizada no preço novo a ser comparado.

Parágrafo único. Nos casos de preços paradigmas que comparem preços novos enquadrados no inciso I do art. 23, as produtividades de equipes e equipamentos devem ser as constantes no SICRO.

Art. 29. A ordem de prioridade a ser seguida para pesquisa dos custos de insumos de preços paradigmas deverá ser a seguinte:

- I - no orçamento referencial da licitação, mantendo o mês-base de referência;
- II - na ordem descrita entre os incisos II à IX do § 3º do art. 24.

Art. 30. Resumidamente, os preços novos e os preços paradigmas devem acompanhar a ordem seguinte apresentada, no que diz respeito à estrutura e aos preços dos insumos.

Tabela 1 – Resumo para criação de preços novos e preços paradigmas

Tipo/Ordem		Preço novo SICRO	Preço novo não SICRO	Preço paradigma
Quanto à estrutura	1º	SICRO mais atual	Manual de custos do DNIT	Conforme o preço a ser comparado (SICRO ou não SICRO)
Custos dos insumos	2º	Custos de insumos do contrato		Custo insumo do orçamento referencial
	3º	SICRO da jurisdição no mês-base		
	4º	SICRO atual da jurisdição retroagido		
	5º	SICRO da jurisdição vizinha no mês-base		
	6º	SICRO de jurisdição vizinha retroagido		
	7º	-	SINAPI	
	8º	-	Outros sistemas de referência da administração pública federal	
	9º	-	Tabela de referência de publicações especializada (desde que aprovada por órgão da Administração Pública Federal)	

10°	-	Cotações de mercado
-----	---	---------------------

## SEÇÃO V

### DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

Art. 31. O desconto da proposta do contratado é considerado como a diferença unitária entre a relação do preço global contratado e o preço global orçado pela administração, e é dado pela equação a seguir.

$$Dp = \frac{(VG_{Orçado} - VGI_{Contrato})}{VG_{Orçado}} \cdot 100$$

Onde:

Dp = desconto da proposta

VG<sub>orçado</sub> = Valor global do orçamento referencial utilizado na licitação

VGI<sub>contrato</sub> = Valor global inicial do contrato na contratação

§ 1º Nos casos previstos no parágrafo único do art. 33, deve-se calcular o verdadeiro desconto da proposta, através da correção dos vícios de origem, tanto no orçamento contratado, como no orçado pela administração.

§ 2º Caso no certame licitatório a administração tenha previsto taxa de risco para aceitabilidade das propostas ofertadas, deverão ser observados:

I - não considerar a taxa de risco como parte integrante do preço global referencial orçado que trata o caput;

II - considerar sem desconto a proposta aceita com valor superior ao orçado pela administração nos casos em que esta situação é permitida em lei.

*Conforme § 2º, art 75 do D.L.n.º 7581/11*

*Art. 75. O orçamento e o preço total para a contratação serão estimados com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em contratações similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.*

*§ 2º A taxa de risco a que se refere o § 1º não integrará a parcela de benefícios e despesas indiretas - BDI do orçamento estimado, devendo ser considerada apenas para efeito de análise de aceitabilidade das propostas ofertadas no processo licitatório.*

*Como visto, o RDC permite a aceitabilidade de propostas com valor superior ao orçado pela Administração, até o limite do valor da taxa de risco. Nestes casos, deverá ser considerado que não houve nenhum desconto à Administração.*

Art. 32. Após a inserção dos preços novos na planilha orçamentária do contrato com seus respectivos quantitativos, deve-se verificar o equilíbrio econômico-financeiro a fim de garantir a manutenção do desconto da proposta vencedora da licitação, conforme Anexo VIII.

*Conforme § 7º, art 42 do D.L.n.º 7581/11*

*Art. 42. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta*

*será aferida com base nos custos globais e unitários.*

*§ 7º A diferença percentual entre o valor global do contrato e o valor obtido a partir dos custos unitários do orçamento estimado pela administração pública não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos contratuais que modifiquem a composição orçamentária.*

*No caso, busca-se evitar a manobra chamada de “jogo de planilha”, onde o contratado mergulha em alguns preços unitários para se vencer a licitação com um valor global inicialmente vantajoso. Porém, no decorrer da execução do contrato, por aditivo, apenas o item com subpreço é suprimido, havendo um desequilíbrio econômico-financeiro significativo no contrato, pois a vantagem do preço baixo desapareceu e a desvantagem dos altos permaneceu.*

Parágrafo único. Caso o desconto global do contrato após a RPFO seja menor que aquele ofertado durante à licitação, deve-se proceder a aplicação de um deflator, inicialmente nos preços unitários novos, até o limite de 30%. Se mesmo assim persistir o desequilíbrio, aplicar-se-á deflatores nos preços unitários existentes que tiveram alteração de quantitativos até a obtenção do referido equilíbrio.

*O limite de 30% é instituído para que não haja inexecuibilidade do serviço se analisado isoladamente. Inclusive, pelo fato do BDI referencial ser na ordem de grandeza semelhante a este limite, ao menos o preço de custo do serviço estaria preservado. Assim, atingido este limite, parte-se para desconto nos preços dos serviços alterados, provavelmente os causadores do desequilíbrio econômico global do contrato.*

## SEÇÃO VI

### DOS PERCENTUAIS DE ADITIVOS E DA REVISÃO CONTRATUAL

Art. 33. A base de cálculo dos aditivos contratuais deverá ser o valor inicial do contrato.

Parágrafo único. Nos casos em que se verificar a ocorrência de vícios de origem no valor da obra contratada, deve-se promover a correção deste valor, via termo aditivo, e considerá-lo como base para o cálculo do percentual de aditivo. Os vícios de origem podem ser caracterizados nas seguintes ocorrências:

I - supressão de itens da planilha contratual que nunca deveriam ter sido considerados necessários;

II - itens incluídos no orçamento em duplicidade;

III - itens que comprovadamente apresentarem sobrepreço;

IV - itens previstos originalmente no projeto executivo, porém não contemplados na planilha orçamentária que norteou a licitação.

*Conforme o ponto 6 do VOTO constante no Acórdão n.º 2206/06 – TCU-PLENÁRIO onde a Corte de Contas entendeu que a alteração do valor inicial do contrato em virtude do expurgo do serviço em duplicidade tem relevância para as possíveis alterações contratuais futuras. A tese por trás desse procedimento, a de que o limite de 25% previsto no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993 previsto para as alterações contratuais aplica-se sobre o valor inicial livre das supressões de serviços efetuadas devido à vícios de origem.*

*Acórdão n.º 2386/13 – TCU-PLENÁRIO –Nesse mesmo sentido, vejamos:*

*“Uma última vertente na análise do impacto dos termos aditivos diz respeito à atualização do valor original do contrato (PO) após supressões ou acréscimos em razão, por exemplo,*

*de vícios de origem ou do restabelecimento do reequilíbrio econômico-financeiro. Este caso gera uma nova base de cálculo para fins de incidência do percentual máximo de 25% de acréscimos, o verdadeiro valor do contrato, também chamado de valor original corrigido.*

*A supressão de itens que nunca deveriam ter sido considerados necessários ou que tenham sido incluídos em duplicidade ou que apresentam sobrepreço na origem deve implicar na correção do valor original, para mais ou para menos, como forma de se corrigir o vício de origem ou a distorção caracterizada como imprevisível ou de consequências incalculáveis.*

*Cita-se como jurisprudência do TCU nessa linha o Acórdão 2331/2011-TCU- Plenário e também o Acórdão 2206/2006-TCU- Plenário, cujo sumário diz: 'O limite de 25% previsto no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993 aplica-se sobre o valor inicial atualizado das obras, serviços e compras objetivados, livre das supressões de itens neles previstos, que se presumem desnecessários, devendo, por isso, tal valor inicial expurgado ser considerado o verdadeiro valor do objeto do contrato.'*

Art. 34. A RPFO ensejará termo aditivo ao respectivo contrato de execução das obras, o qual deverá respeitar os limites do § 1º do art. 65 da LGL, ou seja, 25% do valor inicial do contrato.

§ 1º Nos casos em que a RPFO provocar alterações contratuais superiores aos limites citados no caput, poderá ocorrer, conforme conveniência da administração, uma das seguintes situações:

I - rescisão contratual ou;

II - ajuste ao contrato vigente, respeitando os limites do caput, com indicação dos serviços previstos na RPFO a serem executados no contrato vigente e providências para nova contratação dos demais serviços em caráter complementar, acessório ao contrato principal.

§ 2º Caso a administração opte pela ação descrita no inciso II, as planilhas tratadas nos anexos V, VI e VII deverão ser apresentadas considerando:

a) a RPFO de maneira global e;

b) as alterações realizadas no contrato vigente.

Art. 35. Deverão ser observadas as seguintes condições nos contratos sob regime de empreitada por preço global:

I - as RPFO realizadas sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais ou estudos técnicos preliminares do projeto executivo não poderão ultrapassar, no conjunto de acréscimos e decréscimos, a dez por cento do valor total do contrato;

*Art 42, § 4º, III do D.L. n.º 7.581/11 - As alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais ou estudos técnicos preliminares do projeto básico não poderão ultrapassar, no seu conjunto, dez por cento do valor total do contrato.*

II - em função do motivo da RPFO, deverão ser elaboradas 3 (três) planilhas distintas, sem prejuízo da análise do art. 38, apresentando os quantitativos, preços e reflexos financeiros da RPFO, nos moldes do Anexo VI, contendo em cada uma delas:

a) as alterações devido aos erros e omissões conforme inciso I;

b) as demais alterações realizadas;

c) as alterações consolidadas da alínea a e b.

III - por se tratar de contratação por preço certo para execução de um todo, pequenas alterações de quantitativos não ensejarão RPFO. Somente serão permitidos aditivos contratuais caso:

a) o reflexo financeiro percentual da RPFO seja maior que 0,39% (trinta e nove décimos

percentuais), sendo este o percentual remunerado no BDI referencial do SICRO com a rubrica “riscos”;

*Conforme o ponto 9.1.7 do Acórdão n.º 1977/13 – TCU-PLENÁRIO. Quando constatados, após a assinatura do contrato, erros ou omissões no orçamento relativos a pequenas variações quantitativas nos serviços contratados, em regra, pelo fato de o objeto ter sido contratado por "preço certo e total", não se mostra adequada a prolação de termo aditivo, nos termos do ideal estabelecido no art. 6º, inciso VIII, alínea "a", da Lei 8.666/93, como ainda na cláusula de expressa concordância do contratado com o projeto básico, prevista no art. 13, inciso II, do Decreto 7.983/2013.*

*O Acórdão não definiu o que seriam pequenas alterações. Assim, no intuito de trazer uma maior segurança jurídica ao gestor, definiu-se que este limite seria de 0,39% do valor total do contrato, ou seja, alterações cujo reflexo financeiro seja menor que este valor não devem ser remuneradas. Este valor representa parcela atual no BDI referencial do DNIT para mitigação genérica de riscos.*

b) o reflexo financeiro percentual considere as variações positivas e negativas ocorrida em todos os serviços contratados e;

*Conforme o ponto 9.1.8 do Acórdão n.º 1977/13 – TCU-PLENÁRIO. Excepcionalmente, de maneira a evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes, como também para garantia do valor fundamental da melhor proposta e da isonomia, caso, por erro ou omissão no orçamento, se encontrarem subestimativas ou superestimativas relevantes nos quantitativos da planilha orçamentária, poderão ser ajustados termos aditivos para restabelecer a equação econômico-financeira da avença.*

c) as variações quantitativas não sejam decorrentes de falhas da contratada.

IV - deverá ser ajustada a planilha de critério de pagamentos em função das alterações ocorridas, de maneira a promover a justeza nas medições dos serviços, nos moldes do Anexo X;

V - apresentação das tabelas 4 e 5 do Anexo IX.

Parágrafo único. Os limites que tratam o art. 33 e as análises que tratam o art. 38 devem ser realizadas através da planilha de serviços e preços unitários, sendo esta obtida inicialmente na primeira RPFO através do orçamento analítico detalhado elaborado pela Administração para o certame licitatório, aplicando-se o desconto obtido na licitação linearmente sobre cada item de serviço, com precisão decimal de quatro dígitos, não a confundindo com a planilha de critério de pagamentos.

Art. 36. Nas RPFO em contratos no regime de contratação integrada, além das considerações do §2º do art. 4º, serão observados:

I - os quantitativos de serviços inclusos ou alterados devem ser obtidos unitariamente, através da elaboração de projeto executivo detalhado, vedada a utilização de unidades genéricas ou indicadas como verba;

*Conforme § 3º, art 8º da Lei n.º 12.462/11 - RDC*

*§ 3º O custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários.*

II - os quantitativos de serviços excluídos devem ser obtidos unitariamente, através das quantidades indicadas no anteprojeto e os valores do orçamento referencial da Administração, aplicado o desconto global da obra;

III - os preços unitários dos serviços inclusos ou alterados devem ser obtidos conforme

procedimento definido no art. 29, aplicando-se ao final o desconto da proposta do contratado, calculado nos moldes do art. 31;

IV - deverá ser ajustada a planilha de critério de pagamentos em função das alterações ou inclusões ocorridas, de maneira a promover a justeza nas medições dos serviços, nos moldes do Anexo X.

*A Planilha de Critério de Pagamento deverá ser ajustada em função de alterações ocorridas, de maneira a promover a justeza nas medições dos serviços.*

Art. 37. O Reflexo financeiro total do contrato consiste na variação financeira devida a alteração de quantidades ou inclusão de itens ao contrato, em relação ao seu valor global inicial, conforme equação existente no Anexo IV.

*Vide Anexo IV - DICIONÁRIO DE VARIÁVEIS E FÓRMULAS*

Parágrafo único. Para efeito de histórico geral de RPFO, deve ser calculado o percentual de reflexo financeiro de cada família de serviço em relação ao valor contratual inicial da respectiva família de serviço e em relação ao valor global do contratado, conforme o Anexo V.

Art. 38. A análise dos itens acrescidos ou decrescidos deve ser realizada de maneira isolada, conforme planilha do Anexo VI e Tabela 2 do Anexo IX.

*Conforme o ponto 9.2 do Acórdão n.º 2819/11 – TCU-PLENÁRIO. O DNIT deverá nas futuras contratações celebradas a partir da data de publicação deste Acórdão no Diário Oficial da União, passar a considerar, para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal.*

Parágrafo único. O reflexo financeiro percentual de acréscimos de todas as RPFO, calculado conforme equação existente no Anexo IV, através da relação entre “a soma do reflexo financeiro de todos os itens de serviço que sofreram alteração positiva de quantidades em relação ao contrato original, inclusive os itens novos de serviço” e o “valor global inicial do contrato” deve ser de no máximo 25% (vinte e cinco por cento), no intuito de obedecer aos limites estabelecidos no § 1º do art. 65, da LGL.

*Vide Anexo IV - DICIONÁRIO DE VARIÁVEIS E FÓRMULAS*

Art. 39. No caso de haver mais de uma RPFO no mesmo contrato, deve ser elaborada planilha comparativa entre as alterações propostas e a planilha contratual vigente relativa à última RPFO, conforme o Anexo VII.

Art. 40. O acréscimo ou decréscimo financeiro do contrato não ensejará alteração de eventual custo previsto para reserva de contingência calculada na época da licitação a título de remuneração da assunção dos riscos delegados ao contratado.

Art. 41. Na prolação do termo aditivo ao contrato, a contratada deve comprovar que mantém as condições iniciais de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

*Atendendo a recomendação da PFE/DNIT no item 39 do Parecer n. 00921/2017 /PFE-DNIT/PGF/AGU: “Não se verifica na minuta nenhum dispositivo determinando a necessidade de comprovação por parte da contratada acerca da manutenção das condições iniciais de habilitação, na forma do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, omissão que deve ser suprida mediante a inclusão de novo dispositivo no texto da instrução normativa”.*

## SEÇÃO VII

## **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 42. Os casos omissos que necessitarem de regulamentação e os conflitos com supervenientes disposições legais e determinações a serem cumpridas deverão ser examinados pela Diretoria de Infraestrutura Rodoviária e as alterações necessárias nesta Instrução Normativa submetidas à aprovação da Diretoria Colegiada do DNIT.

Art. 43. As alterações físicas e financeiras efetuadas no projeto de engenharia na fase de execução de obra ou serviço deverão ser consignadas no projeto *As Built*.

Art. 44. REVOGAR a Instrução Normativa/DG nº 02 de 21/10/2015, publicada no Boletim Administrativo nº 042 de 19 a 23 de outubro de 2015.

Art. 45. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, alcançando todos os contratos vigentes de obras rodoviárias no âmbito do DNIT.

**VALTER CASIMIRO SILVEIRA**

Diretor-Geral

## **ANEXO I**

### **RELATÓRIO DE RPFO – ESCOPO MÍNIMO**

I - Apresentação: deve conter a identificação, qualificação e assinatura do responsável técnico pela elaboração do relatório de RPFO e a informação sobre os volumes que o compõe.

II - Sumário: deve indicar a paginação do início de cada seção ou anexo. No caso de relatório com mais de um volume, o sumário completo deve figurar no primeiro volume.

III - Introdução: deve definir o objetivo e as razões da RPFO. Deve conter mapa de situação e informações referentes aos contratos da obra e da supervisão, tais como: valores dos contratos, prazos totais, prazos decorridos, licenças ambientais do empreendimento, mês-base dos preços contratuais, etc.

IV - Resumo do projeto original: identificação do projeto original, com informações referentes à empresa projetista responsável pela sua elaboração e cópia da portaria de aprovação, descrição do projeto original e dos serviços a serem executados, abordando as soluções projetadas, diagramas de localização das fontes de materiais (pedreiras, areais, materiais asfálticos, etc) e instalações industriais (usinas e instalações de britagem), empréstimos e jazidas, entre outros elementos.

V - Resumo das RPFO anteriores: deve ser apresentado um resumo das RPFO anteriormente aprovadas, contendo informações administrativas (número de processo, data de

aprovação, etc.) e um relato resumido das alterações, bem como o reflexo financeiro acarretado, nos moldes da Tabela 2 do Anexo IX.

VI - Situação atual da obra: descrição precisa das condições atuais do trecho e de todos os serviços executados até a data da elaboração do relatório, ilustrada com diagrama linear dos serviços já executados, conforme modelo RM-12 da Instrução de Serviço DG nº 03, de 03 de fevereiro de 2016.

VII - Histórico da obra: relato de todos os fatores intervenientes na execução da obra, tais como: início e paralisação da obra e dos serviços da supervisão, períodos de chuva, chuvas excepcionais, dados pluviométricos, alteração das fontes de materiais, trechos com impedimentos e interferência nos moldes RM-05 da Instrução de Serviço DG nº 03, de 03 de fevereiro de 2016, etc.

VIII - Auditorias Internas e Externas: informar se existem ou já existiram auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas da União, Controladoria-Geral da União ou pelo próprio DNIT, relatando o andamento dos processos ou acórdãos proferidos.

IX - Alterações propostas e suas justificativas: descrição pormenorizada de todas as alterações propostas, com localização precisa das soluções, representações gráficas, diagramas, seções transversais, fotos das principais ocorrências e demais elementos que caracterizem as modificações de projeto constantes do Relatório, juntamente com a apresentação das justificativas técnicas e econômicas das alterações propostas, incluindo comparativo das soluções possíveis, quando couber soluções distintas.

X - Memória de cálculo de quantitativos individualizada de cada serviço criado ou alterado: todos os itens que sofrerem alteração ou que forem criados devem ter seus quantitativos apresentados por meio de memória de cálculo de quantitativos. Quando for o caso, deverão ser apresentadas as notas de serviço revisadas que representem os novos quantitativos de serviços propostos.

XI - Quadro de alteração de distâncias médias de transportes: todos os insumos que vierem a ter suas DMT's alteradas devem ser explícitos através de uma planilha geral com todas as alterações propostas na RPFO, além de apresentar o diagrama de localização de ocorrências de projeto antes e depois da RPFO, conforme o modelo RM-04 da Instrução de Serviço DG nº 03, de 03 de fevereiro de 2016.

XII - Preços novos: apresentação das composições de preços unitários SICRO e não-SICRO dos novos serviços.

XIII - Planilhas contratuais: apresentação do resumo dos reflexos financeiros por família de serviços, dos novos quantitativos, preços e reflexo financeiros em relação ao contrato base e à última RPFO, além do demonstrativo do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme modelos constantes dos Anexos V à VIII.

XIV - Evolução contratual: apresentar as Tabelas 2 e 3 do Anexo IX, além das Tabelas 4 e 5 se for o caso.

XV - Cronograma físico-financeiro e plano de execução da obra: deve ser apresentado o novo cronograma físico e financeiro proposto para a obra, conforme modelos RM-06, RM-07 e RM-08 da Instrução de Serviço DG nº 03, de 03 de fevereiro de 2016, contendo as alterações propostas na RPFO, bem como as adequações no plano de execução conforme modelo RM-12, quando a RPFO promover mudanças no ataque da obra. Na elaboração do novo cronograma devem ser verificadas as validades das licenças ambientais do empreendimento.

XVI - Anexos: apresentação de um anexo com a documentação fotográfica, com as fotos identificadas e referenciadas no texto do corpo do relatório. Caso necessário, devem ser apresentados anexos referentes a documentos e elementos considerados pertinentes, relatórios de ensaio e normas particulares e complementares.

## XVII - Índice

**ANEXO II**  
**CHECK LIST PARA ENVIO DE RPFO À ÁREA GESTORA**

Processo n°:

Edital de Licitação n°:

Rodovia:

Sub-trecho:

Contrato n°:

Lote:

Extensão:

	REQUISITO	SIM	NÃO	N/A	FOLHAS	OBSERVAÇÃO
1.	Existe projeto executivo aprovado?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
2.	A RPFO propõe alterações ou inclusões de <b>serviços já executados</b> ? Caso positivo, estes foram executados em decorrência de situação de eminente risco de prejuízo ao Erário ou à segurança dos usuários da via, provocada por solicitação através de ofício ou anotação no diário de obras pela fiscalização do contratado ou de seu representante?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
3.	O fiscal do contrato está enviando, além deste próprio check list, seu <b>parecer circunstanciado e conclusivo</b> , tecendo suas considerações, indagações e manifestações a respeito da necessidade das alterações propostas e das vantagens e interesse da administração sobre suas adoções?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
4.	Está sendo remetido o <b>parecer circunstanciado e conclusivo da supervisão de obras</b> ?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
5.	A RPFO <b>contempla mudanças</b> de traçado que altere a faixa de domínio ou modificações de área de canteiro de obra, instalação industrial, jazida, caixa de empréstimo, bota-fora, pedreira ou areal?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
6.	Existem <b>preços novos</b> de serviços que não encontram correspondentes no Sistema SICRO? Caso positivo, estão atendendo às prescrições da Instrução de Serviço/ DG N°. 22, de 28 de dezembro de 2010 ou outro normativo que venha substituí-la?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
7.	Existem <b>preços novos</b> de serviços que encontram correspondentes no Sistema SICRO ou em outro sistema que venha a substituí-lo? Caso positivo, foram estão em conformidade com os art. 25 à 29 desta Instrução Normativa?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
8.	Os <b>limites contratuais</b> de alterações de serviço foram analisados isoladamente pelo conjunto de acréscimos e decréscimos, conforme o art. 37? As alterações respeitam os limites definidos no §1º do art. 65 da Lei 8.666/1993?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
9.	Caso a RPFO se tratar de uma contratação por <b>preço global</b> , foram observados as condições do art. 35?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
10.	Caso a RPFO se tratar de uma contratação por preço global, foi proposto a alteração da planilha de <b>critério de pagamentos</b> conforme Anexo X?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
11.	Caso a RPFO se tratar de uma <b>contratação integrada</b> , foram observados as prescrições do art. 36?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
12.	Está sendo enviado as mídias digitais do Relatório de RPFO em <b>meio digital</b> , com seus arquivos editáveis e arquivo de imagem (por exemplo, na extensão pdf) na contracapa do Relatório.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		

13.	O Relatório da RPFO contém a <b>apresentação</b> , com a identificação, qualificação e assinatura do responsável pela elaboração do Relatório de RPFO e a informação sobre os volumes que o compõe.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
14.	O Relatório da RPFO contém um <b>sumário</b> , com a indicação da paginação do início de cada seção ou anexo. No caso de Relatório com mais de um volume, o sumário completo deve figurar no primeiro volume.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
15.	O Relatório da RPFO contém uma <b>introdução</b> , abordando o objetivo e as razões da RPFO, exibindo um mapa de situação e informações referentes aos contratos da obra e da supervisão, tais como: valores dos contratos, prazos totais, prazos decorridos, licenças ambientais do empreendimento, mês-base dos preços contratuais, etc.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
16.	O Relatório da RPFO contém um <b>resumo do projeto original</b> : identificação do projeto original, com informações referentes à empresa projetista responsável pela sua elaboração e cópia da Portaria de Aprovação, descrição do projeto original e dos serviços a serem executados, abordando as soluções projetadas, diagramas de localização das fontes de materiais (pedreiras, areais, materiais asfálticos, etc) e instalações industriais (usinas e instalações de britagem), empréstimos e jazidas, entre outros elementos.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
17.	O Relatório da RPFO contém um <b>resumo das RPFO anteriores</b> , com apresentação de um resumo das RPFO anteriormente aprovadas, contendo informações administrativas (número de processo, data de aprovação, etc.) e um relato resumido das alterações, bem como o reflexo financeiro acarretado, nos moldes da Tabela 2 do Anexo IX.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
18.	O Relatório da RPFO contém um relato da <b>situação atual da obra</b> , com a descrição precisa das condições atuais do trecho e de todos os serviços executados até a data da elaboração do Relatório, ilustrada com diagrama linear dos serviços já executados.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
19.	O Relatório da RPFO contém um relato com o <b>histórico da obra</b> , relatando todos os fatores intervenientes na execução da obra, tais como: início e paralisação da obra e dos serviços da supervisão, períodos de chuva, chuvas excepcionais, dados pluviométricos, alteração das fontes de materiais, etc.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
20.	O Relatório da RPFO informa se já houve ou não auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas da União, Controladoria-Geral da União ou pelo próprio DNIT, relatando o andamento dos processos ou acórdãos proferidos.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
21.	O Relatório da RPFO contém as <b>alterações propostas e suas justificativas</b> , contendo descrição pormenorizada de todas as alterações propostas, com localização precisa das soluções, representações gráficas, diagramas, seções transversais, fotos das principais ocorrências e demais elementos que caracterizem as modificações de projeto constantes do Relatório, além das justificativas técnicas e econômicas das alterações propostas, incluindo comparativo das soluções possíveis, quando couber soluções distintas.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		

22.	O Relatório da RPFO contém <b>memória de cálculo de quantitativos individualizada</b> de todos os itens que sofrerem alteração ou que forem criados, com seus quantitativos apresentados por meio de memória de cálculo de quantitativos e se for o caso, com as notas de serviço revisadas, representando os novos quantitativos de serviços propostos.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
23.	O Relatório da RPFO contém <b>quadro de alteração de distâncias médias de transportes</b> , apresentando todos os insumos que tiveram as DMT's alteradas, explicitos através de uma planilha geral com todas as alterações propostas na RPFO, além de apresentar o diagrama de localização de ocorrências de projeto antes e depois da RPFO, conforme o modelo RM-04 da Instrução de Serviço DG nº 03, de 03 de fevereiro de 2016.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
24.	O Relatório da RPFO apresenta as <b>composições de preços unitários de serviços novos</b> , apresentando separadamente os preços que existem referência no SICRO com aqueles que não tem.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
25.	O Relatório da RPFO contém as <b>planilhas contratuais</b> que apresentam o resumo dos reflexos financeiros por família de serviços, dos novos quantitativos, preços e reflexo financeiros em relação ao contrato base e à última RPFO, além do demonstrativo do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme modelos constantes dos Anexos V à VIII.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
26.	O Relatório da RPFO contém a <b>evolução contratual</b> , conforme as Tabelas 2 e 3 do Anexo IX, além das Tabelas 4 e 5 se for o caso.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
27.	O Relatório da RPFO contém o <b>novo cronograma físico-financeiro e plano de execução da obra</b> : conforme modelos RM-06, RM-07 e RM-08 da Instrução de Serviço DG nº 03, de 03 de fevereiro de 2016, contendo as alterações propostas na RPFO, bem como as adequações no plano de execução conforme modelo RM-12, quando a RPFO promover mudanças no ataque da obra.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
28.	O Relatório da RPFO contém anexos com a <b>documentação fotográfica</b> , com as fotos identificadas e referenciadas no texto do corpo do Relatório. Caso necessário, devem ser apresentados anexos referentes a documentos e elementos considerados pertinentes, <b>relatórios de ensaio</b> e normas particulares e complementares.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		

FULANO BELTRANO  
Fiscal do Contrato 00 0000/2017  
Matricula DNIT XXXX-X

**ANEXO III**  
**MODELO DA CAPA**

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE.....

RODOVIA :  
TRECHO :  
SUBTRECHO :  
SEGMENTO :  
LOTE :  
CÓDIGO PNV :

REVISÃO DO PROJETO EXECUTIVO ...  
1º (2º, ETC.) RELATÓRIO DE REVISÃO DE PROJETO NA FASE DE OBRA.

VOLUME I- .....  
MÊS/ANO

---

COR DA CAPA : Azul celeste, com letras e caracteres na cor preta  
ENCADERNAÇÃO : Brochura, reforçada com cola plástica (máximo de 200 folhas por volume) (primeira via poderá ser em espiral, desde que após a entrega da 2ª e da 3ª via esta primeira via seja substituída pela brochura)  
LOMBADA (diretrizes) : Rodovia (UF)  
Segmento  
(1º, 2º, ...) Relatório de Revisão de Projeto na Fase de Obra

**ANEXO IV**  
**DICIONÁRIO DE VARIÁVEIS E FÓRMULAS**

<b>Variável</b>	<b>Nome</b>	<b>Descrição</b>	<b>Relações</b>
<b>VG<sub>Orçado</sub></b>	Valor Global Orçado	Valor do orçamento referencial utilizado na licitação	
<b>NVG<sub>Orçado</sub></b>	Novo Valor Global Orçado	Valor do orçamento referencial caso fosse realizado uma licitação utilizando as quantidades alteradas e/ou novos serviços da revisão de projeto em fase de obras	
<b>VGI<sub>Contrato</sub></b>	Valor Global Inicial do Contrato	Valor global do contrato na contratação	
<b>VG<sub>Contrato</sub></b>	Valor Global do Contrato	Valor global do contrato atual do contrato	
<b>NVG<sub>Contrato</sub></b>	Novo Valor Global do Contrato	Valor global do contrato após a RPFO	
<b>VRPFO</b>	Reflexo financeiro da RPFO	Saldo entre a diferença do valor global do contrato após e antes da RPFO.	$N_{RPFO} = NVG_{Contrato} - VG_{Contrato}$
<b>Dp</b>	Desconto da Proposta	Percentual entre a diferença do valor global orçado e o valor global contratado sobre o valor global orçado	$Dp = \frac{(VG_{Orçado} - VGI_{Contrato})}{VG_{Orçado}} \cdot 100$
<b>NDe</b>	Novo Desconto do Contrato	Percentual entre a diferença do novo valor global orçado e o novo valor global contratado sobre o novo valor global orçado	$NDe = \frac{(NVG_{Orçado} - NVG_{Contrato})}{NVG_{Orçado}} \cdot 100$
<b>VT<sub>RPFO</sub></b>	Reflexo Financeiro Total das RPFO	Saldo entre a diferença do valor global do contrato após a RPFO e o valor global na contratação.	$VT_{RPFO} = NVG_{Contrato} - VGI_{Contrato}$
<b>VT<sub>RPFO (+)</sub></b>	Valor Total de acréscimos de todas as RPFO	Saldo entre a diferença do valor total de acréscimos do contrato após a RPFO e o valor global na contratação de itens acrescidos.	
<b>VT<sub>RPFO (-)</sub></b>	Valor Total de decréscimos de todas as RPFO	Saldo entre a diferença do valor total de decréscimos do contrato após a RPFO e o valor global na contratação de itens decréscidos.	
<b>%<sub>RPFO</sub></b>	Reflexo Financeiro percentual de todas as RPFO (compensado)	Percentual entre o reflexo financeiro compensado (acréscimos e decréscimos) e o valor global inicial do contrato	$\%_{RPFO} = \frac{VT_{RPFO}}{VGI_{Contrato}} \cdot 100$
<b>%<sub>RPFO (+)</sub></b>	Reflexo Financeiro percentual de acréscimos de todas as RPFO	Percentual entre o reflexo financeiro considerando apenas os acréscimos e o valor global inicial do contrato	$\%_{RPFO (+)} = \frac{VT_{RPFO (+)}}{VGI_{Contrato}} \cdot 100$
<b>%<sub>RPFO (-)</sub></b>	Reflexo Financeiro percentual de decréscimos de todas as RPFO	Percentual entre o reflexo financeiro considerando apenas os decréscimos e o valor global inicial do contrato	$\%_{RPFO (-)} = \frac{VT_{RPFO (-)}}{VGI_{Contrato}} \cdot 100$

\* Utilizar todos os valores à PI (Preços Iniciais) do mês-base do contrato

## ANEXO V

## RESUMO DOS REFLEXOS FINANCEIROS POR FAMÍLIA DE SERVIÇOS

Rodovia:

Trecho:

Subtrecho:

Segmento:

Construtora:

Supervisora:

Contrato:

Contrato:

Mês Base:

FAMÍLIAS DE SERVIÇO	CONTRATO (RS) (a)	Xº RPFO (RS) (b)	DIFERENÇA (RS) (c) = (b) - (a)	% S/ VALOR ORIGINAL DO ITEM (d) = (c) / (a)	% S/ TOTAL CONTRATO ORIGINAL (e) = (c) / VGI <sub>Contrato</sub>
Terraplenagem					
Pavimentação					
Drenagem					
Obras-de-Arte Correntes					
Sinalização					
OAE					
Obras Complementares					
Aquisição e Transporte de Material					
Meio Ambiente					
<b>TOTAIS</b>	VGI <sub>Contrato</sub>	NVG <sub>Contrato</sub>	VT <sub>RPFO</sub>		% <sub>RPFO</sub>

Local/Data

Assinatura Responsável



**ANEXO VII**  
**PLANILHA DE ALTERAÇÕES EM RELAÇÃO À ÚLTIMA RPFO**

Rodovia:  
Trecho:  
Subtrecho:  
Segmento:  
Construtora:  
Supervisora:

Contrato:  
Contrato:

Mês Base:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	UND.	PREÇOS UNITÁRIOS (a)	QUANTIDADE			CUSTO TOTAL DO ITEM (RS)		
			(X-1)ª RPFO (b)	Nª RPFO (c)	DIFERENÇA (d) = (c) - (b)	(X-1)ª RPFO (e) = (b)·(a)	Nª RPFO (f) = (c)·(a)	DIFERENÇA (g) = (f) - (e)
<b>TOTAL</b>						<b>VG<sub>Contrato</sub></b>	<b>NVG<sub>Contrato</sub></b>	<b>V<sub>RPFO</sub></b>

Local/Data

Assinatura Responsável



## ANEXO IX

## PLANILHAS PARA CONTROLE DE ADITIVOS

Esta estrutura é obrigatória. Os dados são exemplificativos.

<b>Tabela 2 - Evolução Contratual</b>					
<b>Fase</b>	<b>Reflexo financeiro da RPFO</b>	<b>Reflexo financeiro acumulado da RPFO</b>	<b>PI + RPFO</b>	<b>Reflexo percentual da RPFO</b>	<b>Reflexo percentual acumulado da RPFO</b>
<i>Contratado</i>	R\$ 0,00	R\$ 0,00	<b>R\$ 100.000.000,00</b>	0,000%	0,000%
<i>1ª RPFO</i>	R\$ 3.500.000,00	R\$ 3.500.000,00	R\$ 103.500.000,00	3,500%	3,500%
<i>2ª RPFO</i>	<b>-R\$ 1.000.000,00</b>	R\$ 2.500.000,00	R\$ 102.500.000,00	<b>- 1,000%</b>	2,500%
<i>3ª RPFO</i>	R\$ 10.000.000,00	R\$ 12.500.000,00	<b>R\$ 112.500.000,00</b>	10,000%	12,500%

O reflexo financeiro acumulado nesta 3ª RPFO é de 12,5%, passando o valor à PI contratual de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para R\$ 112.500.000,00 (cento e doze milhões e quinhentos mil reais).

O valor contratual atual à preços iniciais passará de R\$ 102.500,00 para R\$ 112.500,00, perfazendo um acréscimo de R\$ 10.000.000,00.

<b>Tabela 3 - Análise do limite de Aditivos Contratuais - 3ª RPFO</b>				
<b>PI = R\$ 100.000.000,00</b>	<b>Reflexo financeiro</b>	<b>Reflexo percentual</b>	<b>Limite alterações unilaterais ou consensuais</b>	<b>Limite alterações consensuais</b>
<i>Conjunto de Acréscimos</i>	R\$ 22.500.000,00	22,500%	25%	Vide Decisão TCU 215/1999-PI.
<i>Conjunto de Decréscimos</i>	<b>-R\$ 10.000.000,00</b>	<b>- 10,000%</b>	<b>- 25%</b>	<b>Não há limite</b>

<i>Acumulado das RPFO</i>	R\$ 12.500.000,00	12,500%
---------------------------	-------------------	---------

A presente RPFO apresentou um conjunto de acréscimos de 22,5%, o que representa R\$ 22.500.000,00 (vinte e dois milhões e quinhentos reais); um conjunto de decréscimos de 10,0%, que representa R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ambos em relação ao valor à PI contratual.

**NOS CASOS DE OBRAS REGIDAS PELO RDC – PREÇO GLOBAL  
UTILIZAR ADICIONALMENTE AS TABELAS A SEGUIR**

<b>Tabela 4 - Análise do limite de Aditivos - Erros e Omissões (EO) - 3ª RPFO</b>				
<b>PI = R\$ 100.000.000,00</b>	<b>Reflexo financeiro</b>	<b>Reflexo percentual</b>	<b>Limite alterações unilaterais ou consensuais</b>	<b>Limite alterações consensuais</b>
<i>Conjunto de Acréscimos</i>	R\$ 3.000.000,00	3,000%	10%	Não permitido
<i>Conjunto de Decréscimos</i>	-R\$ 1.000.000,00	- 1,000%	Não há limite	Não há limite

<b>Tabela 5 - Análise do limite de Aditivos - Pedido da Administração (PA) - 3ª RPFO</b>				
<b>PI = R\$ 100.000.000,00</b>	<b>Reflexo financeiro</b>	<b>Reflexo percentual</b>	<b>Limite alterações unilaterais ou consensuais</b>	<b>Limite alterações consensuais</b>
<i>Conjunto de Acréscimos</i>	R\$ 19.500.000,00	19,500%	22% *	Vide Decisão TCU 215/1999-Pl.
<i>Conjunto de Decréscimos</i>	-R\$ 9.000.000,00	- 9,000%	- 25%	Não há limite

\* À depender do limite utilizado para EO pois o limite total será EO + PA = 25%, logo o limite de PA varia entre 15% à 25%

## ANEXO X

CRITÉRIO DE PAGAMENTO - 1ª RPFO - PLANILHA DE IMPLANTAÇÃO										
Código	Item	Unid	CONTRATO			1ª RPFO			VARIACÃO	
			Qtde	Preço Unit.	Preço Total	Qtde	Preço Unit.	Preço Total	Qtde	Preço Total
<b>1 TERRAPLANAGEM</b>										
19951	DESMATAMENTO, DESTOCAMENTO E LIMPEZA	KM	49,000	3.116,9960	152.732,80	48,760	3.116,9960	151.984,72	-0,240	-748,08
83059	ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL	KM	49,000	176.576,2913	8.652.238,27	48,760	176.576,2913	8.609.859,96	-0,240	-42.378,31
83060	COMPACTAÇÃO DE ATERRO	KM	49,000	58.638,5662	2.873.289,74	48,760	58.638,5662	2.859.216,48	-0,240	-14.073,26
					<b>11.678.260,81</b>			<b>11.621.061,16</b>		<b>-57.199,65</b>
<b>2 DRENAGEM E OBRAS DE ARTE CORRENTES</b>										
132547	DRENAGEM SUPERFICIAL E SUBTERRÂNEA	KM	49,000	33.041,7041	1.619.043,50				-49,000	-1.619.043,50
132573	OBRAS DE ARTE CORRENTES	KM	49,000	14.252,2468	698.360,09	49,000	14.252,2468	698.360,09	0,000	0,00
					<b>2.317.403,59</b>			<b>698.360,09</b>		<b>-1.619.043,50</b>
<b>2 DRENAGEM E OBRAS DE ARTE CORRENTES - 1ª</b>										
PN	DRENAGEM SUPERFICIAL E SUBTERRÂNEA	KM				49,000	30.671,3062	1.502.894,00	49,000	1.502.894,00
					<b>0,00</b>			<b>1.502.894,00</b>		<b>1.502.894,00</b>
<b>3 PAVIMENTAÇÃO</b>										
8440	CAMADAS GRANULARES - SUB-BASE	KM	49,000	37.582,1054	1.841.523,16	48,760	37.582,1054	1.832.503,45	-0,240	-9.019,71
27015	TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO CEMULSÃO	KM	49,000	68.352,9887	3.349.296,44				-49,000	-3.349.296,44
93012	CAMADA DE BASE	KM	49,000	402.379,8210	19.716.611,22	48,760	402.379,8210	19.620.040,07	-0,240	-96.571,15
93014	CAPA DE ROLAMENTO (CBUQ FAIXA "C")	KM	49,000	227.672,6364	11.155.959,18				-49,000	-11.155.959,18
132505	IMPRIMAÇÃO	KM	49,000	39.445,1190	1.932.810,83				-49,000	-1.932.810,83
132549	REGULARIZAÇÃO DO SUBLEITO	KM	49,000	10.723,2172	525.437,64	48,760	10.723,2172	522.864,07	-0,240	-2.573,57
					<b>38.521.638,47</b>			<b>21.975.407,59</b>		<b>-16.546.230,88</b>
<b>3 PAVIMENTAÇÃO - 1ª RPFO</b>										
PN	TSR (SEGMENTO 1) (EXCETO AQUISIÇÃO MB)	KM				22,240	39.938,8922	888.240,96	22,240	888.240,96
PN	TSR (SEGMENTO 2) (EXCETO AQUISIÇÃO MB)	KM				26,520	95.128,9433	2.522.819,57	26,520	2.522.819,57
PN	IMPRIMAÇÃO (SEGMENTO 1) (EXCETO AQUISIÇÃO)	KM				22,240	8.859,4216	197.033,53	22,240	197.033,53
PN	IMPRIMAÇÃO (SEGMENTO 2) (EXCETO AQUISIÇÃO)	KM				26,520	8.859,4216	234.951,86	26,520	234.951,86
PN	CAPA DE ROLAMENTO (CBUQ FAIXA "C") (SEGMENTO 1) (EXCETO AQUISIÇÃO MB)	KM				22,240	165.449,4984	3.679.596,84	22,240	3.679.596,84
PN	CAPA DE ROLAMENTO (CBUQ FAIXA "C") (SEGMENTO 2) (EXCETO AQUISIÇÃO MB)	KM				26,520	112.085,1954	2.972.499,38	26,520	2.972.499,38
PN	AQUISIÇÃO RR2C PARA TSR (SEGMENTO 1)	KM				22,240	28.616,1384	636.422,91	22,240	636.422,91
PN	AQUISIÇÃO RR2C PARA TSR (SEGMENTO 2)	KM				26,520	68.159,7024	1.807.595,30	26,520	1.807.595,30
PN	AQUISIÇÃO CM30 PARA IMPRIMAÇÃO (SEGMENTO 1)	KM				22,240	30.590,1751	680.325,49	22,240	680.325,49
PN	AQUISIÇÃO CM30 PARA IMPRIMAÇÃO (SEGMENTO 2)	KM				26,520	30.590,1730	811.251,38	26,520	811.251,38
PN	AQUISIÇÃO CAP 50/70 PARA CBUQ CAPA (SEGMENTO 1)	KM				22,240	67.437,1730	1.499.802,72	22,240	1.499.802,72
PN	AQUISIÇÃO CAP 50/70 PARA CBUQ CAPA (SEGMENTO 2)	KM				26,520	45.685,8959	1.211.589,95	26,520	1.211.589,95
					<b>0,00</b>			<b>17.142.129,89</b>		<b>17.142.129,89</b>
<b>4 SINALIZAÇÃO</b>										
3009	SINALIZAÇÃO HORIZONTAL	KM	49,000	19.065,7719	934.222,82	49,000	19.065,7719	934.222,82	0,000	0,00
132529	SINALIZAÇÃO VERTICAL	KM	49,000	1.844,2892	90.370,17	49,000	1.844,2892	90.370,17	0,000	0,00
					<b>1.024.592,99</b>			<b>1.024.592,99</b>		
<b>5 OBRAS COMPLEMENTARES</b>										
70020	OBRAS COMPLEMENTARES	KM	49,000	48.213,6872	2.362.470,67				-49,000	-2.362.470,67
					<b>2.362.470,67</b>			<b>0,00</b>		
<b>5 OBRAS COMPLEMENTARES - 1ª RPFO</b>										
PN	OBRAS COMPLEMENTARES	KM				49,000	39.349,2970	1.928.115,55	49,000	1.928.115,55
					<b>0,00</b>			<b>1.928.115,55</b>		
<b>6 PROJETO AMBIENTAL (EXECUÇÃO DE</b>										
140606	PROJETO AMBIENTAL E DE PAISAGISMO	KM	49,000	31.220,5719	1.529.808,02	49,000	31.220,5719	1.529.808,02	0,000	0,00
					<b>1.529.808,02</b>			<b>1.529.808,02</b>		
<b>7 MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO</b>										
15620	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO	CJ	1,000	260.044,5100	260.044,51	1,000	260.044,5100	260.044,51	0,000	0,00
					<b>260.044,51</b>			<b>260.044,51</b>		
<b>8 INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DO CANTEIRO</b>										
27031	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DO CANTEIRO DE	CJ	1,000	1.308.780,9400	1.308.780,94	1,000	1.308.780,9400	1.308.780,94	0,000	0,00
					<b>1.308.780,94</b>			<b>1.308.780,94</b>		
<b>TOTAL</b>					<b>59.003.000,00</b>			<b>58.991.194,74</b>		

As alterações dos itens do critério de pagamento em sua maioria das vezes alteram seu preço unitário. Nesses casos, o item alterado será “zerado” e criado uma nova família de serviço, com o sufixo “Xª RPFO”, onde o item alterado com o novo preço unitário deverá ser criado como um preço novo.

Exemplo: houveram alterações nos serviços que compõe o item do critério de pagamento

de “Obras Complementares”, tais como cerca, parada de ônibus, etc. Após todas as alterações verificou-se que o preço por km deveria mudar de R\$ 48.213,6872 para R\$ 39.349,2970. Assim, após a RPFO o item original do contrato foi zerado e criado novo item em uma nova família, com o sufixo “1ª RPFO”, com o novo preço unitário.

Nos casos em que o item alterado já houver serviços medidos, deve-se avaliar a pertinência de se utilizar da metodologia recém descrita ou a criação de dois novos itens, cada um representando um segmento.

Exemplo: imaginemos que já haviam 10 km medidos de serviços representados pelo item “Obras Complementares”. Neste caso, a sugestão seria a criação de um item “Obras Complementares – Km 0 a 10”, cujo preço unitário seria aquele representado pelo custo global do item no segmento, dividido por sua extensão, e o outro item “Obras Complementares – Km 10 a 100”, cujo preço unitário seria calculado analogamente ao primeiro item.

O custo global do item no segmento é o conjunto de todos os serviços aos quais aquele item representa. (No caso das obras complementares: cerca, parada de ônibus, defesa metálica, etc.).

## ANEXO XI



Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MT  
Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT

**PORTARIA N.º DE DE DE 2018.**

**O COORDENADOR-GERAL DE CONSTRUÇÃO RODOVIÁRIA DA DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V, art. 91 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 26, de 5 de maio de 2016, publicada no D.O.U. de 12/05/2016, tendo em vista o constante do Processo nº 50600.00XXXX/2016-XX e,

**CONSIDERANDO** a Xª Revisão de Projeto em Fase de Obras sob análise, protocolizada na Coordenação-Geral de Construção Rodoviária – CGCONT, encaminhada pela Superintendência Regional do DNIT no Estado X por intermédio do Memorando nº XXX/2016/SR-X/XX, de XX/XX/2016, com declaração da Fiscalização do (**Contrato/Convênio/Termo de Compromisso/TED**) Nº XX/2016 aprovando a Xª Revisão de Projeto em Fase de Obras e informando que as alterações são necessárias para o bom andamento dos serviços;

**CONSIDERANDO** que o Parecer Técnico Nº XXX/2016/0X (CGCONT), lavrado pela Equipe Técnica da Coordenação-Geral de Construção, restou concluído não haver incorreções no Relatório da pretendida revisão;

**CONSIDERANDO** o Parecer Técnico Final Nº XX/2016 – CPN/CGCIT/DIREX, informando que os preços novos constantes da proposta estão compatíveis com os valores praticados por esta Autarquia e,

**CONSIDERANDO** o despacho de fls. XX do Coordenador de Obras (**Diretas/Delegadas**) propondo a aprovação da referida Xª Revisão, **RESOLVE**

**Art. 1º APROVAR** a Xª Revisão de Projeto em Fase de Obras (**sem/com**) reflexo financeiro (**positivo/negativo**) em relação ao projeto executivo, que necessitará de um termo aditivo (**sem/com**) reflexo financeiro (**positivo/negativo**) ao (**Contrato/Convênio/Termo de Compromisso/TED**) Nº XX/2016) cujo os dados estão descritos a seguir:

**Contrato/Convênio/Termo de Compromisso/TED:**

**Empresa:**

**Objeto:**

**Rodovia/UF:**

**Trecho:**

**Subtrecho:**

**Segmento:**

**Extensão:**

**Art. 2º** A aprovação que trata o art. 1º se refere exclusivamente aos serviços alterados do projeto executivo original.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FULANO BELTRANO  
Coordenador-Geral de Construção Rodoviária/CGCONT/DIR

## ANEXO XII



Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MT  
Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT

**PORTARIA N.º DE DE DE 2018.**

**O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DNIT NO ESTADO X**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V, art. 140 (inciso V, art. 157) do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 26, de 5 de maio de 2016, publicada no D.O.U. de 12/05/2016, tendo em vista o constante do Processo nº 50600.00XXXX/2016-XX e,

**CONSIDERANDO** a Xº Revisão de Projeto em Fase de Obras sob análise desta Superintendência Regional, encaminhada pela Coordenação de Engenharia, com base nas atribuições que lhe confere o inciso II, art. 150 (inciso II, art. 166), por intermédio do Memorando nº XXX/2016/SR-X/XX, de XX/XX/2016, com declaração da Fiscalização do (**Contrato/Convênio/Termo de Compromisso/TED**) Nº XX/2016 aprovando a Xº Revisão de Projeto em Fase de Obras e informando que as alterações são necessárias para o bom andamento dos serviços;

**CONSIDERANDO** que o Parecer Técnico Nº XXX/2016/0X, lavrado pela Equipe Técnica do Serviço de Construção, restou concluído não haver incorreções no Relatório da pretendida revisão;

**CONSIDERANDO** o Parecer Técnico Final Nº XX/2016 – CPN/CGCIT/DIREX, informando que os preços novos constantes da proposta estão compatíveis com os valores praticados por esta Autarquia e,

**CONSIDERANDO** a Delegação de Competência concedida pela (**Portaria/DG Nº555 de 31 de março de 2016 / Portaria/DG Nº XXX de XX/XX/2016**),

**Art. 1º APROVAR** a Xº Revisão de Projeto em Fase de Obras (**sem/com**) reflexo financeiro (**positivo/negativo**) no projeto, que necessitará de um termo aditivo (**sem/com**) reflexo financeiro (**positivo/negativo**) ao (**Contrato/Convênio/Termo de Compromisso/TED**) Nº XX/2016) cujo os dados estão descritos a seguir:

**Contrato/Convênio/Termo de Compromisso/TED:**

**Empresa:**

**Objeto:**

**Rodovia/UF:**

**Trecho:**

**Subtrecho:**

**Segmento:**

**Extensão:**

**Art. 2º** A aprovação que trata o art. 1º se refere exclusivamente aos serviços alterados do projeto executivo original.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FULANO BELTRANO  
Superintendente Regional do DNIT no Estado XXXXX

---

---

**Referência:** Processo nº 50600.026238/2011-35

SEI nº 0659321